



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4736

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 09/03/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 15/2000. Suprime alínea (e) do artigo 3º da Lei nº 2.779, de 16/11/1999, que estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.835, de 02/05/2000).

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 39 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: modifica
v.: 16.1
ordem: 39
nº fls: 06



Lei nº 2835 de 02/05/2000

15/2000

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2000

AUTOR:

VEREADOR ANTONIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

SUPRIME ALÍNEA (E) DO ART. 3º DA LEI 2.779/99
que estabelece normas disciplinadoras
do serviço de moto-táxi neste muni-
cípio.

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 09/03/2000
- 2 - COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - APROVADO EM 1º EM 30.03.2000
- 4 - APROVADO EM 2º EM 04.04.2000
- 5 - APROVADO EM 3º EM 06.04.2000
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*A. Gauvinas
Silva*

PROJETO DE LEI

**SUPRIME ALÍNEA (E) DO ARTIGO 3º DA LEI 2.779
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.999 E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido alínea (e) da lei 2.779 de 16 de novembro de 1.999.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2.000.

ACG
Antônio Soares Silva

Toninho Guerreiro

SECRETÁRIO

TONINHO GUERREIRO
Vereador
P.F.L

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6 FEVEREIRO
 EM 10 DE MARÇO DE 2000
A. SIlva
 PRESIDENTE

E' legal e constitucional.

Concordo.

Tanredo Macêdo
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 10 DISCUSSÃO POR
 EM 30 DE MARÇO DE 2000
A. SIlva
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 20 DISCUSSÃO POR
 EM 04 DE ABRIL DE 2000
A. SIlva
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 29 DISCUSSÃO POR
 EM 06 DE ABRIL DE 2000
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Antonio Soares Silva, o projeto de Lei nº ____/2000 em tela, “suprime alínea (E) do art. 3º da lei 2.779/99.”

Enviada a proposição a esta assessoria passamos a emitir o seguinte parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em destaque suprime a alínea (E) do art. 3º da Lei nº 2.779/99 que “Estabelece normas disciplinadoras do Serviço de Moto-táxi, neste município e dá outras providências.” E que dispõe o seguinte:

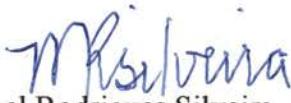
Art.3º: São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e) Ter participado de curso sobre segurança no trânsito e primeiros socorros.

CONCLUSÃO

A lei 2.779/99, já foi aprovada quanto a constitucionalidade, promulgada e publicada, devendo a emenda pretendida pelo autor ser apreciada somente quanto ao mérito.

Sala da assessoria jurídica, 22 de março de 2000


Manoel Rodrigues Silveira
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

2779
30-01-2000

PROJETO DE LEI Nº _____/99

ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Moto-Táxi no Município de Montes Claros, que será regido pelos termos da presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi será explorado, mediante autorização do Poder Público Municipal, por pessoas físicas que se enquadrem nas condições e requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

a)- estar legalmente habilitado;
b)- possuir residência fixa neste Município;
c)- ser proprietário da motocicleta utilizada no serviço;
d)- ter o seu veículo (motocicleta) devidamente regularizado perante os órgãos competentes;

e)- ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros;

f)- estar devidamente cadastrado no Sindicato dos Mototaxistas Trabalhadores no Transporte Individual de Passageiros, Encomendas e Prestação de Serviço em Motocicletas de Montes Claros/MG (SINDIMOTO), na condição de desempregado;

g)- estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo Único - Somente ao proprietário da motocicleta com placa de aluguel será permitido conduzi-la, quando em serviço de transporte de passageiro.

Art. 4º - Os mototaxistas poderão se associar em cooperativas ou se vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha a ser constituída, com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto-Táxi.

Parágrafo 1º - É vedado às cooperativas de que trata o caput deste artigo veicular ou instalar qualquer propaganda político-partidária em sua sede, motocicletas, equipamentos e nos mototaxistas, sob pena de imediata cassação da autorização de que trata o art.2º desta Lei.

Parágrafo 2º - As cooperativas deverão utilizar nos serviços por ela explorados, o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 30 (trinta) motocicletas.

Art. 5º - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro com número de matrícula junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo obrigatório o uso de crachá, onde constará o nome da empresa ou cooperativa, o seu nome completo, número da respectiva matrícula e uma fotografia 4x4.

Parágrafo Primeiro - Ficará sujeito a multas e até mesmo cassação da autorização de que trata o Art. 2º, o mototaxista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

Parágrafo Segundo - É de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para o cadastramento de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 6º - Comete falta grave o mototaxista que:

- I- conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II- proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III- transitar com o lacre da placa violado;
- IV- dirigir em velocidade acima da prevista nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

V- transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente;
VI- transitar sem o uso de capacete e colete adequado;

Art. 7º - Os mototaxistas deverão manter à disposição do passageiro um capacete e touca descartável, cujos equipamentos são de uso obrigatório.

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto-Táxi deverão ter no máximo cinco anos de uso, categoria mínima de 90 cc (noventa cilindradas), receberão placa na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no Art. 5º, sendo vedados:

I- o tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h;

II- o transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste e/ou do mototaxista;

III- apanhar passageiros num raio de 50m (cinquenta metros) dos pontos de táxis ou de coletivos urbanos.

IV- Os veículos de que trata esta lei deverão ser obrigatoriamente vistoriados pelo setor competente da prefeitura municipal, trimestralmente, recebendo um selo após cada vistoria.

Art. 9º - O mototaxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual promoverá o cancelamento da autorização a ele concedida e consequente baixa na sua ficha de registro.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de Moto-Táxi, fiscalizar e fazer cumprir esta lei.

Art. 11 - O número de mototaxista cadastrados até o final do prazo previsto no Parágrafo Segundo, do Art. 5º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tomando-se por base o crescimento populacional do Município, segundo dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

Art. 12 - As empresas e/ou cooperativas organizadoras do serviço de Moto-táxi fornecerão aos mototaxistas a elas vinculadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I- local que funcionará como sede da empresa e/ou cooperativa para o mototaxista, em condições satisfatórias de higiene e saúde;

II- 02 (dois) capacetes e colete nas cores que vierem a ser adotadas como padrão pela empresa;

III- Seguro em favor de terceiros, bem como do mototaxista e passageiro, em caso de acidente.

Art. 13 - Comete falta grave a empresa e/ou cooperativa que:

I- estabelecer sede num raio inferior a 50 m de ponto de táxi ou de coletivos urbanos;

II- deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;

III- apresentar má qualidade na organização do serviço.

Art. 14 - A tarifa do serviço de Moto-Táxi e suas posteriores alterações serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal, com base em valores aprovados por decisão do COMUTRAN.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.568, de 05 de março de 1998 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 08 de Novembro de 1999.


TARCÍSIO IRAN RÊGO
PRESIDENTE DA CÂMARA


JOÃO HAMILTON SILVEIRA
1º SECRETÁRIO